

SOCIEDADES ANÓNIMAS OFFSHORE

© Rute Martins Santos & Kiluange Tiny*

Março, 2005.

Este documento está protegido pelo direito de autor nos termos da lei portuguesa, do direito comunitário e do direito internacional. Autoriza-se a cópia e impressão deste ficheiro apenas para uso pessoal. É expressamente proibida a publicação ou extracção do texto para inserção noutros sítios sem prévia autorização dos autores. Este texto tem carácter meramente informativo e não dispensa a consulta dos diplomas originais, conforme publicados no *Diário da República*. Quando reproduzido ou difundido, o utilizador não os deve modificar ou, de qualquer forma, remover ou omitir as respectivas marcas identificativas deste documento.

SOCIEDADES ANÓNIMAS OFFSHORE
Decreto-lei N.º 70/95, de 31 de Dezembro

Considerando as disposições do Decreto-lei n.º 34/85 de 15 de Novembro de 1985, relativo à criação de sociedades anónimas offshore;

Considerando o papel que poderá desempenhar a criação de sociedades anónimas offshore na promoção de actividades económicas e financeiras na República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Considerando a necessidade de prever regras específicas relativas à constituição, matrícula e funcionamento de sociedades anónimas offshore;

Considerando o poder de legislar conferido ao Governo pela Lei de Autorização Legislativa n.º 8/95, de 28 de Setembro de 1995.

Nestes Termos,

No uso da faculdade que lhe é conferido pela alínea d) do artigo 99.º da Constituição Política, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º

É instituída uma categoria de pessoas colectivas de direito privado santomense denominadas «Sociedades Offshore» que são regidas pelo presente decreto-lei e pelas leis vigentes na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º

1. Os termos e expressões abaixo indicados terão a seguinte definição:

- a) Por «Actividade Extra-territorial» entende-se qualquer actividade ou transacção realizada ou serviço prestado fora do território da República Democrática de São Tomé e Príncipe, em moeda estrangeira e com pessoas

- não residentes em São Tomé e Príncipe, excepto os casos expressamente previsto no presente decreto-lei;
- b) Por «Auditor Autorizado» entende-se qualquer pessoa singular ou colectivo que exerça a sua actividade na área da portagem contabilística e autorizado pelo Ministro para prestar serviços ou efectuar as tarefas que lhe incumbem de acordo com o presente decreto-lei;
 - c) Por «Gabinete de Matrícula» entende-se entidade pública ou privada encarregada de organização e conservação do registo, inclusive a colecta dos direitos e taxas aplicáveis de acordo com o presente decreto-lei, assim como de qualquer missão idêntica ou similar relativa às Actividades Extra-territoriais;
 - d) Por «Mandatário Autorizado» entende-se uma pessoa singular ou colectiva, autorizada pelo Gabinete de Matrícula para prestar serviços ou efectuar tarefas que lhe incumbem em virtude da matrícula ou do funcionamento das sociedades anónimas offshore de acordo com o presente decreto-lei;
 - e) Por «Ministro» entende-se o Ministro competente;
 - f) Por «Registo» entende-se o ficheiro onde estão inscritas as sociedades anónimas offshore e que contém as indicações relativas a sua criação assim como as suas características principais e o registo das modificações ocorridas;
 - g) Por «São Tomé e Príncipe» entende-se a Republica Democrática de São Tomé e Príncipe e o seu território;
 - h) Por «Sociedade Offshore» entende-se uma sociedade anónima offshore regida pelo presente decreto-lei.¹
2. A gestão informática do registo poderá ser confiada a um ou vários agentes do sector privado que agirá sobre o controlo directo do Gabinete de Matrícula.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Artigo 3.º

Uma Sociedade Offshore é uma sociedade constituída e matriculada em São Tomé e Príncipe de acordo com as disposições do presente decreto-lei, que satisfaça as

condições gerais e específicas do artigo seguinte, bem como as condições particulares aplicáveis ao tipo de actividade que ela exerce.

Artigo 4.º

Uma Sociedade Offshore deve satisfazer as seguintes condições;

- a) Ser constituída e matriculada de acordo com as condições do presente decreto-lei;
- b) Exercer efectivamente e exclusivamente as actividades regidas pelo decreto-lei sobre o regime franco, ou as Actividades Extra-territoriais visadas pelo presente decreto-lei e regidas pelas leis e regulamentos com eles relacionados. As Sociedades Offshore podem igualmente exercer actividades acessórias a sua actividade principal na medida do necessário ao exercício da sua actividade principal;
- c) Pagar em tempo útil os direitos de matrícula e as taxas anuais que lhe incumbem;
- d) Não possuir acções ou direitos de voto ou controlo de forma directa ou indirecta numa outra sociedade de direito santomense sem estatuto de Sociedade Offshore;
- e) Não possuir direito sobre os bens rústicos ou imobiliários situados em São Tomé e Príncipe, senão a título de arrendamento, de direito de ocupação ou de uma domiciliação com o fim de exercício da sua actividade, com excepção das Sociedades Offshore que exercem uma actividade em São Tomé e Príncipe no âmbito do decreto-lei sobre o regime franco ou do decreto-lei sobre as actividades bancárias offshore;
- f) Não possuir direito de propriedade e de gozo sobre os bens móveis situados em São Tomé e Príncipe, outros haveres financeiros e no limite do necessário ao exercício de sua actividade, tal como previsto no objecto social.

Artigo 5.º

As Sociedades Offshore podem ter por objecto as seguintes actividades:

- a) As actividades de sociedade de promoção, de empresa operando sob regime franco, tais como previstas no decreto-lei sobre o regime franco;

¹ Nota: A indicação das alíneas e), f), g) e h) não consta do texto publicado em *Diário da República*.

- b) As actividades bancárias offshore nas condições previstas pelo decreto-lei que rege as ditas actividades;
- c) Qualquer actividade extra-territorial não contrária as leis e regulamentos em vigor em São Tomé e Príncipe.

Artigo 6.º

1. As Sociedades Offshore não podem estabelecer relações comerciais com pessoas singulares ou colectivas residentes, salvo derrogação expressa prevista no presente decreto-lei ou nas leis relativas as actividades das Sociedades Offshore.
2. Não são consideradas como actividades comerciais proibidas as seguintes:
 - a) As relações que estabelecem a Sociedade Offshore com os fornecedores de serviços necessário a sua criação ou ao seu funcionamento, nomeadamente consultadoria e assistência nos domínios jurídico, contabilístico, financeiro e administrativo, incluindo o arrendamento dos imóveis e serviços bancários juntos dos bancos residente, com a condição de que as operações a que dizem respeito sejam efectuadas em divisas convertíveis;
 - b) As relações comerciais que estabelecem as Sociedades Offshore que beneficiam do regime franco, nos limites previstos pela lei.
3. As Sociedades Offshore não podem exercer actividades submetidas a regulamentações distintas.

Artigo 7.º

1. Uma sociedade constituída e regida por uma lei estrangeira, bem como uma sociedade de direito comum, pode solicitar a sua admissão ao regime de Sociedade Offshore previsto no presente decreto-lei, desde que ela se conforme com as disposições gerais e particulares deste diploma.
2. A matrícula de uma sociedade existente como Sociedade Offshore não cria uma pessoa moral nova e não afecta os seus direitos sobre os seus activos nem os seus direitos e obrigações perante terceiros, e não sofrem qualquer modificação.

CAPÍTULO III

Matrícula

Artigo 8.º

1. As Sociedades Offshore são inscritas sobre um Registo organizado pelo Gabinete da Matrícula.
2. As Sociedades Offshore não dispõem de personalidade moral e não podem exercer a sua actividade senão depois desta formalidade.

Artigo 9.º

1. A matrícula de uma Sociedade Offshore realiza-se na sequência de um pedido apresentado ao Gabinete de Matrícula de acordo com as normas estabelecidas por aquele Gabinete.
2. O pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Estatutos da sociedade;
 - b) As autorizações, as informações e outros elementos eventualmente requeridos, tendo em conta a natureza da Sociedade Offshore;
 - c) Certificados dos fundadores ou do administrador autorizado, confirmando que a sociedade satisfaz todas as condições estipuladas no presente decreto-lei.
3. A partir do momento em que o pedido e os documentos acima mencionados, outorgados em boa e devida forma, são remetidos ao Gabinete de Matrícula, este procede à Matrícula e passa um certificado de conformidade da matrícula.
4. Todas as modificações que tiverem lugar na Sociedade Offshore, implicando uma modificação das anotações no Registo, deve ser o objecto de um pedido de rectificação no Registo, dentro dos trinta (30) dias subsequentes às modificações.

Artigo 10.º

1. Quando uma sociedade deixar de satisfazer as condições estipuladas no presente decreto-lei, o Ministro, após parecer do Gabinete de Matrícula, procede à eliminação da referida sociedade do Registo, informando os administradores da sua decisão.

2. Qualquer sociedade irradiada do Registo da Sociedade Offshore deixa de beneficiar do estatuto de sociedade offshore a contar da data da sua eliminação.

3. Não se mostrando reunidas as condições previstas, para além dos casos no artigo 4.º, uma Sociedade Offshore está eliminada do Registo se ela realizar, ainda que ocasionalmente, uma actividade ou uma transacção que constitua infracção penal de acordo com as leis em vigor em São Tomé e Príncipe.

Artigo 11.º

Todo o pedido de matrícula apresentado por uma Sociedade Offshore de direito estrangeiro que transfira a sua sede para São Tomé e Príncipe, deve fazer-se acompanhar dos documentos justificando:

- a) Que esta transferência se realiza de acordo com as leis do país de origem da sociedade;
- b) Que o consentimento dos accionistas e, eventualmente, dos credores ou das autoridades, se for o caso, foi obtido de acordo com as leis do país de origem da sociedade;
- c) Que a actividade da sociedade em causa satisfaz as condições prevista no presente decreto-lei.

Artigo 12.º

1. O Gabinete de Matrícula deverá garantir o mais estrito sigilo sobre todos os documentos e informações na sua posse ou que venha a ter conhecimento respeitante as pessoas que participam numa Sociedade Offshore e na actividade da referida sociedade.
2. A obrigação do sigilo mencionado no número anterior é extensiva a todos os dirigentes ou empregados do Gabinete de Matrícula.
3. Exceptuam-se os casos expressamente previsto no presente decreto-lei ou para aplicação do decreto-lei e na estrita medida do necessário a esta aplicação. Nem o Gabinete de Matrícula nem qualquer dos seus dirigentes, membros ou empregados poderão ser notificados por um tribunal ou por uma entidade administrativa qualquer para apresentar ou divulgar documentos ou informações.

4. Para o cumprimento da obrigação da confidencialidade estipulado no presente artigo, o Gabinete de Matrícula pode fazer qualquer diligência, requerer qualquer informação necessária para o exercício das suas funções e, em particular, no âmbito das investigações destinadas a verificar se as disposições do presente decreto-lei são cumpridas.
5. Nestes termos, qualquer sociedade offshore e os seus representantes podem ser notificados pelo Gabinete de Matrícula para apresentar os registos ou os documentos que comprovem que ela satisfaz os requisitos legais.
6. Se, no decurso das suas investigações, o Gabinete de Matrícula vier a ter conhecimentos de factos constitutivos de uma infracção penal vis-á-vis das leis de São Tomé e Príncipe, deve comunicar ao Procurador-geral da República que tomará as devidas providencias com vista a uma eventual acção pública.
7. Todo autor de uma infracção à obrigação de confidencialidade estipulada no presente artigo é passível de uma pena de prisão de seis meses a três anos e de uma multa de dez mil a cem mil dólares americanos ou somente de uma dessas penas².

Artigo 13.º

1. A apresentação de um pedido de matrícula por uma Sociedade Offshore implica o pagamento de uma taxa anual. A conservação da matrícula de uma sociedade de uma Sociedade Offshore implica o pagamento de uma taxa anual.
2. Qualquer modificação da tabela do direito e da taxa anual é proposta pelo Gabinete de Matrícula. Uma modificação de taxa anual não é oponível às Sociedades Offshore, e isto durante um período de cinco (5) anos, a contar da data da matrícula. A falta de pagamento da taxa anual durante dois meses após a data do aniversário de uma Sociedade Offshore implica sua irradiação do Registo³.

Artigo 14.º

1. O Gabinete de Matrícula homologa os mandatários, pessoas singulares ou colectivas.

² Nota: A numeração dos números 4 a 7 não consta do texto publicado em *Diário da República*.

³ Nota: A numeração deste artigo não consta do texto publicado em *Diário da República*.

2. Os mandatários homologados são submetidos à mesma obrigação de confidencialidade que o Gabinete de Matrícula, salvo em relação a este.
3. A transmissão de qualquer documento requerido para efeitos de matrícula ou de inscrição modificativa no registo, bem como qualquer pedido de extracto ou de cópia de certificado de matrícula pode ser efectuado, por um mandatário homologado, pelo interessado pessoalmente, a saber, a sociedade offshore, seus representantes ou accionistas representantes. Os direitos devidos em virtudes dessas formalidades são fixados por despachos do Ministro⁴.

CAPÍTULO IV

Constituição

Artigo 15.º

As Sociedades Offshore são sociedades anónimas regidas pelo disposto no presente decreto-lei e pelo disposto no direito comum sobre as sociedades anónimas em vigor São Tomé e Príncipe e completam as disposições do presente decreto-lei.

Artigo 16.º

1. Uma Sociedade Offshore pode ser constituída entre pessoas singular ou colectiva, seja qual for a sua nacionalidade.
2. Uma Sociedade Offshore é constituída pelo menos por duas pessoas.
3. Os fundadores constituem uma Sociedade Offshore assinando os estatutos da sociedade, pessoalmente ou pelos seus representantes habilitados ou por intermédios de um Mandatário Homologado⁵.

Artigo 17.º

1. Os estatutos da Sociedade Offshore são assinados pelos fundadores ou pelos seus representantes habilitados ou eventualmente pelo Mandatário Homologado.
2. Os estatutos são redigidos em língua escolhida pelos fundadores, fazendo a mesma fé perante os tribunais.

⁴ Nota: A numeração deste artigo não consta do texto publicado em *Diário da República*.

⁵ Nota: A numeração deste artigo não consta do texto publicado em *Diário da República*.

3. Os estatutos de uma Sociedade Offshore incluem pelo menos as seguintes indicações: razão social, objecto social, duração, sede social, do capital social, bem como o valor nominal e o número de acções que constituem o capital e o nome do ou dos primeiros administradores⁶.

Artigo 18.º

1. A razão social de uma Sociedade Offshore seja qual for a língua escolhida, não deve induzir em erro os terceiros. O Gabinete de Matrícula pode também recusar a Matrícula de uma Sociedade Offshore cuja denominação é considerada como enganadora.
2. A razão social de uma Sociedade Offshore deve ser seguida de uma abreviatura indicando a sua natureza, o seu carácter de sociedade offshore e o seu número de matrícula.
3. Essas anotações devem figurar de forma visível em todas as mensagens ou anúncios publicitários, incluindo insígnias e painéis, assim como todos os documentos e impressos emitidos pela Sociedade Offshore. A denominação, a abreviatura acima prevista e o número de matrícula da sociedade offshore, devem aparecer em todos os documentos que emanam da sociedade⁷.

Artigo 19.º

Uma Sociedade Offshore pode ter sua sede social quer em locais que tem a fruição, quer junto de um Mandatário Homologado, quer ainda junto de um advogado.

CAPÍTULO V

Capital

Artigo 20.º

Toda Sociedade Offshore deve ter um capital social equivalente a cinco mil dólares norte americanos (USD 5 000,00), fixado numa moeda livremente convertível.

⁶ Nota: A numeração deste artigo não consta do texto publicado em *Diário da República*.

⁷ Nota: A numeração deste artigo não consta do texto publicado em *Diário da República*.

Artigo 21.º

1. O capital social pode ser constituída por apport em dinheiro ou contribuição em espécie.
2. As contribuições de indústria, sob a forma de serviço ou de trabalho, não são autorizadas.
3. O valor das contribuições em espécie é definido nos estatutos pelos accionistas.
4. A pedido de um accionista, este valor pode ser confirmado por um Auditor Autorizado. Todas as acções devem ser subscritas no momento da constituição da sociedade.
5. A liberação das contribuições em espécie é efectuada no acto da subscrição. As contribuições em dinheiro devem igualmente ser realizadas no momento da subscrição⁸.

Artigo 22.º

As acções da Sociedades Offshore podem ser nominativas ou ao portador. A criação e a cessão de acções nominativas são objectos de uma inscrição num registo realizado por um Mandatário Homologado na sede da sociedade.

Artigo 23.º

1. Os accionistas não são responsáveis pelas dívidas da sociedade, senão em função da sua participação no capital social.
2. A quota-parte de cada accionista nos lucros ou no produto de liquidação da sociedade e a sua contribuição nos prejuízos, assim como o número de votos de que dispõe na assembleia-geral são determinados proporcionalmente à sua participação no capital social⁹.

CAPÍTULO VI**Administração****Artigo 24.º**

⁸ Nota: A numeração deste artigo não consta do texto publicado em *Diário da República*.

A Sociedade Offshore é administrada por um ou vários administradores obrigatoriamente escolhidos no seio dos accionistas. Todo administrador deverá depositar na sociedade uma acção em garantia da sua gestão.

Artigo 25.º

Uma pessoa colectiva pode ser administradora de uma Sociedade Offshore e ser representada por uma pessoa singular. Uma pessoa colectiva não pode entretanto assumir a função de presidente de conselho de administração ou administrador único da sociedade.

Artigo 26.º

1. O ou os primeiros administradores são nomeados pelos estatutos. Após a constituição da sociedade, o ou os administradores são nomeados pela assembleia-geral dos accionistas.
2. O ou os administradores são nomeados sem limite de tempo ou por uma duração fixa¹⁰.

Artigo 27.º

Quando duas ou mais pessoas são encarregadas da administração, elas constituem o conselho da administração. A organização do conselho de administração, incluindo a delegação dos seus poderes um ou vários dos seus membros, é determinada pelos estatutos. As decisões do conselho de administração podem ser tomadas por via circular.

Artigo 28.º

1. O administrador ou conselho de administração tem o direito de fazer em nome da sociedade todos os actos decorrentes do objecto social, nos limites previstos pelos estatutos da sociedade.
2. Um conselho fiscal poderá ser instituídos para controlar a gestão do ou dos administradores, nas condições previstas pelos estatutos¹¹.

⁹ Nota: A numeração deste artigo não consta do texto publicado em *Diário da República*.

¹⁰ Nota: A numeração deste artigo não consta do texto publicado em *Diário da República*.

Artigo 29.º

Qualquer alteração e toda mudança de administrador implicam uma inscrição no Registo das Sociedades Offshore.

Artigo 30.º

Todas as decisões que excedam os poderes reconhecidos aos administradores são tomadas pelos accionistas.

Artigo 31.º

1. A assembleia-geral é convocada pelo administrador e pelo conselho de administração e, se necessário por um revisor oficial de contas, quando este exista. Após dissolução da sociedade a assembleia dos accionistas é convocada pelo liquidatário.
2. A convocação das assembleias de accionistas é feita nas formas e prazos fixados pelos estatutos. As condições de forma e de prazo das convocatórias não serão observadas quando todos os accionistas estão presentes ou representados.
3. A ordem do dia da convocatória é fixada pelo autor da convocatória¹².

Artigo 32.º

1. Qualquer accionista pode participar nas assembleias.
2. Qualquer accionista pode ser representado por um mandatário que não seja accionista.
3. A mesma pessoa pode representar vários accionistas.
4. Se os estatutos o autorizam, as decisões das assembleias dos accionistas podem ser tomadas por via circular¹³.

Artigo 33.º

¹¹ Nota: A numeração deste artigo não consta do texto publicado em *Diário da República*.

¹² Nota: A numeração deste artigo não consta do texto publicado em *Diário da República*.

¹³ Nota: A numeração deste artigo não consta do texto publicado em *Diário da República*.

1. Salvo disposição contrária dos estatutos a assembleia-geral toma as suas decisões e procede as eleições por maioria absoluta dos votos atribuídos as acções representadas.
2. Cada accionista tem o número de votos e correspondentes às suas acções¹⁴.

CAPÍTULO VII

Contabilidade

Artigo 34.º

1. Uma Sociedade Offshore deve manter uma escrituração contabilística que permita demonstrar as operações que ela realiza e a sua situação financeira no encerramento do exercício social
2. A contabilidade pode ser escriturada em moeda convertível. Ela pode ser feita segunda as regras aplicáveis no país de residência dos seus principais accionistas sob ressalva da aprovação do Ministro¹⁵.

Artigo 35.º

Salvos regras particulares relativas à Sociedade Offshore que exercem certas actividades:

- a) Os livros e documentos contabilísticos devem ser conservadas na sede social;
- b) Toda a Sociedade Offshore está submetida a uma obrigação de informação dos accionistas, nomeadamente no que diz respeito às contas, documentos justificativos e outros documentos da sociedade;
- c) A pedido expresso da autoridade santomense competente, as contas bem como todos os livros contabilísticos e documentos justificativos da sociedade devem ser-lhes comunicados, e isto à primeira solicitação.

Artigo 36.º

¹⁴ Nota: A numeração deste artigo não consta do texto publicado em *Diário da República*.

¹⁵ Nota: A numeração deste artigo não consta do texto publicado em *Diário da República*.

A duração social é obrigatoriamente de doze (12) meses, salvo no que concerne ao primeiro e ao último mês antes da liquidação. A data de abertura do primeiro exercício é aquela do início das actividades da sociedade.

CAPÍTULO VIII

Regime fiscal e dos câmbios

Artigo 37.º

As Sociedades Offshore que exercem as suas actividades no âmbito do decreto-lei sobre o regime franco, do decreto-lei sobre as actividades bancárias offshore ou de uma outra regulamentação particular, são sujeitas ao regime fiscal e alfandegário previsto pela dita regulamentação.

Artigo 38.º

1. As Sociedades Offshore não regidas por uma regulamentação particular não são passíveis de nenhuma taxa nem impostos, actual ou futura, em virtude da sua actividade.
2. São isentos de impostos ou dividendos, juros, taxas ou remunerações de serviço seja qual for a natureza, pagos por uma sociedade offshore à uma pessoa não residente, salvo se essa pessoa é tributada em virtude de outras actividades que ela exerce em São Tomé e Príncipe¹⁶.

Artigo 39.º

As Sociedades Offshore podem dispor livremente das divisas que elas possuem ou recebem em virtude das suas actividades. Elas podem abrir contas em divisas em São Tomé e Príncipe numa instituição financeira regida pelo decreto-lei sobre as actividades bancárias offshore ou no estrangeiro.

CAPÍTULO IX

Dissolução ou transferência de sede

¹⁶ Nota: A numeração deste artigo não consta do texto publicado em *Diário da República*.

Artigo 40.º

Uma Sociedade Offshore é dissolvida:

- a) No caso e segundo as modalidades previstas pelos seus estatutos;
- b) Em caso de irradiação da sua matrícula do Registo mediante uma decisão do Ministro, quando ela já não satisfaz as condições prevista pelo presente decreto-lei ou, infringe as disposições do presente decreto-lei ou da ordem publica santomense. Esta decisão só poderá ser tomada depois da sociedade ter sido notificada para regularizar a situação e se a notificação recebida não produzir os efeitos desejados.

Artigo 41.º

As operações de liquidação do activo do passivo de uma Sociedade Offshore cuja dissolução é proferida, são efectuadas por um Mandatário Homologado.

Artigo 42.º

1. Uma Sociedade Offshore pode, mediante uma decisão de todos os seus accionistas, transferir sua sede para fora de São Tomé e Príncipe sem liquidação.
2. Um pedido para este efeito deve ser efectuado sessenta (60) dias antes da data prevista para transferência ao Gabinete de Matrícula.
3. Uma publicidade indicando a intenção da sociedade offshore deve ser efectuado trinta (30) dias antes da apresentação do supracitado pedido num jornal de grande difusão em São Tomé e Príncipe.
4. Do pedido de transferência de sede deve constar:
 - a) O nome e o endereço dos credores e o montante das dívidas correspondentes, certificado por um administrador e por Auditor Autorizado;
 - b) Uma declaração certificando que o projecto de transferência de sede não deve ter por efeito prejudicar os direitos ou os interesses dos accionistas ou credores da Sociedade Offshore¹⁷.

¹⁷ Nota: A numeração deste artigo não consta do texto publicado em *Diário da República.*, com excepção da indicação das alíneas do n.º 4.

Artigo 43.º

O Gabinete de Matrícula não homologará a transferência senão na medida em que todas as condições de salvaguarda dos direitos dos accionistas e de terceiros forem satisfeitas e em que as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis a Sociedade Offshore foram respeitadas. Ele poderá condicionar a sua homologação à execução pela sociedade de um certo número de medidas destinadas a remediar as insuficiências ou faltas constatadas.

Artigo 44.º

1. Estando reunidas todas as condições, o Gabinete de Matrícula poderá proceder a irradiação da Sociedade Offshore em causa.
2. Esta irradiação da sociedade não anula a responsabilidade eventual dos administradores da Sociedade Offshore em virtude dos actos e operações realizados antes da data de irradiação, de acordo com as declarações efectuadas por aplicação do artigo 41.º do presente decreto-lei e as disposições gerais à responsabilidade dos administradores¹⁸.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Artigo 45.º

1. Os estatutos das Sociedades Offshore poderão prever que todas as dificuldades surgidas entre os sócios ou ainda entre os sócios e a sociedade no âmbito da vida social serão resolvidos segundo o procedimento de arbitragem internacional.
2. Os diferendos que oponham as Sociedades Offshore ou os seus accionistas às pessoas de direito público santomense poderão ser igualmente resolvidos, por acordo das partes, segundo um procedimento de arbitragem internacional¹⁹.

Artigo 46.º

As modalidades de aplicação do presente decreto-lei serão definidas por decretos.

¹⁸ Nota: A numeração deste artigo não consta do texto publicado em *Diário da República*.

Artigo 47.º

Ficam revogadas todas as disposições contrárias ao presente decreto-lei.

Artigo 48.º

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro, em São Tomé, aos 29 de Setembro de 1995.

O Primeiro-Ministro e Chefe de Governo, *Carlos Alberto Monteiro Dias da Graça*. O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Armindo Vaz d'Almeida*. Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. Pelo Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Alberto Paulino*. O Ministro dos Assuntos Económicos e Financeiros, *Joaquim Rafael Branco*. O Ministro da Justiça, Administração Pública, Emprego e Segurança Social, *Alberto Paulino*. O Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Alcino de Barros Pinto*. O Ministro da Educação, Juventude e Desporto, *Guilherme Octaviano Viegas de Ramos*. O Ministro da Saúde, *Fernando da Conceição Silveira*.

Promulgado em 13 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

¹⁹ Nota: A numeração deste artigo não consta do texto publicado em *Diário da República*.